



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-19142/90.0

ACÓRDÃO
(Ac. SDI 2621/92)
MCM/vv/eab

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO -
Aplica-se, analogicamente, ao
digitador a norma inserta no artigo
72 da Consolidação das Leis do
Trabalho, diante da similitude com
o serviço de datilógrafo. (Prece-
dente: E-RR-6326/87.5, julgado em
27.11.90, Relator Ministro José
Ajuricaba).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-19142/90.0, em que é
Embargante IOCHPE SEGURADORA S/A e é Embargada MARIA RITA VENTU-
RINI.

A Egrégia Quinta Turma deste Tribunal - fls.
106/107 -, ao julgar o Recurso de Revista interposto pela Empre-
sa, negou provimento ao apelo, ao fundamento de que aplica-se ao
digitador, por analogia, a norma inserta no artigo 72 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a Reclamada veicula o presente
Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, letra b, do
Diploma consolidado, articulando com ofensa ao artigo 72 da CLT e
com divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade do Recurso
encontra-se à fl. 113.

Aos autos não vieram as razões de contrarie-
dade, conforme certidão de fl. 113-verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do
Trabalho, mediante o parecer de fls. 117/119, opina pelo
conhecimento e desprovimento dos Embargos.

É o relatório.



VOTO

I - DO CONHECIMENTO

No que tange à alegação de violência ao artigo 72 consolidado, tem-se que a Turma ao aplicar analogicamente o disposto neste preceito ao digitador deu interpretação mais que razoável à hipótese dos autos, encontrando o apelo óbice intransponível na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Todavia, CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 111.

II - DO MÉRITO

Os autores trabalhistas, ao discorrerem a respeito da regra emergente do artigo 72 da CLT, que, frise-se, foi editada em 1943, mencionam que os serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculos a máquina) são extenuantes, quer mentalmente, quer fisicamente, pela posição na cadeira e pelo serviço manual.

A categoria profissional de digitador, na época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 01 de maio de 1943, não existia, e, como tal serviço tem similitude com a de um datilógrafo, é notório que não deva ficar desamparada por lei, tão-somente, porque é uma atividade moderna. Este tem sido o entendimento da Seção de Dissídios Individuais: E-RR-6326/87.5, Relator Ministro José Ajuricaba, julgado em 27.11.90.

Assim, é crível que se aplique, analogicamente, ao digitador, as mesmas regras direcionadas aos datilógrafos, em virtude, inclusive, da intenção do legislador à época da feitura do Diploma Consolidado e das mutações que se operam dia-a-dia, também, com o direito, que é dinâmico. Por isso, não pode o intérprete da lei, diante das semelhanças de atividades provenientes da modernidade, deixar uma categoria a ermo em razão de se encontrar a norma desajustada às inovações.

Destarte, REJEITO os presentes Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ISTO POSTO

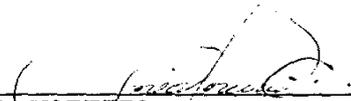
Fl. 3

PROC. N° TST-E-RR-19142/90.0

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 27 de outubro de 1992.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça
do Trabalho no exercício eventual da
Presidência



CNEA MOREIRA
Relatora

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho